



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004157-18.2024.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado NATALINO ALVES DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39625

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004157-18.2024.8.26.0047/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADA: NATALINO ALVES DOS REIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo do embargado e negado provimento ao recurso interposto pelo embargante - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 322/332 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao apelo do embargado e negado provimento ao recurso interposto pelo embargante.

O embargante sustentou a mesma tese explanada. Aduziu que o acórdão contém omissão. Argumentou que, no tocante à condenação no pagamento de indenização por danos morais, não foi comprovado qualquer ato capaz de caracterizar ofensa ao direito de personalidade do embargado. O valor da indenização fixada não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustentou, ainda, pela ausência de má-fé e impossibilidade de restituição em dobro dos valores. Alinhavou outras razões e pediu o acolhimento dos embargos. Ainda, prequestionou a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Constou do aresto quanto aos pontos sustentados pelo embargante: *“Na inicial, o apelado afirmou que desconhecia o contrato de nº 20229000004000166000 apontado em seu benefício previdenciário, com data de inclusão de 19/09/2022, com valor de parcela de amortização de R\$ 76,17 (fls. 04). O réu sustentou a regularidade da relação contratual. Contudo, no caso em apreço, o réu não juntou qualquer documento idôneo referente à contratação de cartão de crédito consignado que pudesse demonstrar de forma inequívoca a ciência e anuência do autor quanto aos termos do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) e efetivo apontamento junto ao benefício previdenciário dele. O ônus de prova quanto à higidez do contrato em comento era evidentemente do réu, nos termos expressos do art. 373, II do CPC. Aliás, tratava-se de prova de simples produção. Bastava apresentar o instrumento do contrato. (...) A devolução deve mesmo ser dobrada. Precedentemente, o entendimento do STJ era de aplicação analógica da Súmula 159 do STF, no sentido de que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dava lugar à repetição em dobro do indébito, ainda que para os fins do artigo 42, parágrafo único do CDC. Posteriormente, como é cediço, houve a alteração do entendimento. Dito isso, no caso dos autos, ainda que se adote o entendimento anterior, a dobra era devida. É que, no mínimo, houve culpa gravíssima diante da anotação da reserva da margem consignada e a concessão de cartão de crédito ao autor sem a devida solicitação. A culpa gravíssima é equiparada ao dolo para fins civis. Assim, a devolução dobrada se dá na linha do disposto na referida Súmula 159, bem como pelo artigo 42, parágrafo único do CDC. Nem se alegue que o réu não obrou com culpa. Indiferente para o desfecho do litígio se houve ou não culpa do réu, uma vez que no caso de relação de consumo, a responsabilidade decorrente de defeito no serviço é objetiva (artigo 14 do CDC). Não se invoque fato de terceiro para o fim de se isentar o réu de responsabilidade pelo evento. (...) O dano moral se patenteou. A hipótese dos autos não se*

caracterizou como mero aborrecimento, ou fato que deve ser suportado pelo homem médio como decorrência dos contratempos do cotidiano. Em realidade, a falha na prestação de serviços, nos moldes havidos no caso dos autos, implica constrangimento à esfera moral do consumidor. Não há como se negar os sentimentos de angústia, impotência e desrespeito sofridos pelo autor. Houve assim violação à paz de espírito da apelada bem da personalidade. A questão de a violação à paz de espírito da pessoa ter potencial para gerar dano moral, mais recentemente, acabou ganhando outra roupagem teórica a teoria do desvio produtivo. Assim, caracterizado o dano moral causado ao autor, decorrente tanto da falha na prestação de serviços por parte do réu, como da injustificável demora quanto à (não) resolução do problema. Presentes o dano moral e a responsabilidade do réu, passa-se à análise do quantum pleiteado. Não se olvida que, além do caráter duplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória², a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do quantum debeatur. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica do demandado, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes. Assim, caracterizado o dano moral, decorrente da injustificável demora quanto à (não) resolução do problema criado pelo réu a criação de empréstimo em nome do autor. (...) No caso presente, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não no valor pleiteado (R\$15.000,00), perfeitamente estribada nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros. A quantia ora eleita certamente não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o caráter educativo-punitivo que tem especial relevância no caso dos autos e que deve ser considerado. Trata-se de componente indissociável da composição da indenização dessa espécie, cujo escopo é o de compelir o prestador de serviço, ou fornecedor, a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades.”.

Como se vê dos trechos transcritos do acórdão, foram enfrentadas de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelo embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

O embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator